

03/11/99

01-0181/1999

Processo 7/Regularidade - REC. 128/99



# Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0181/1999 DE 1999

S- 3840

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0181/1999 DE 04/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARIA QUADROS (PSDB)

## EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DE ESTAGIOS NAS AREAS DE SAUDE E EDUCACAO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

## OBSERVACOES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 15:51:33

00000016623-50



ARQUIVADO EM 19/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA  
Chefe de Boção Técnica - Substituto



LIDO HOJE  
COMISSÃO DE 04 MAI 1999  
*Camara Municipal de São Paulo*  
Adm. e Finanças  
Educ. e Cult. Esport.  
Saúde e Assistência Social  
Finanças e Orçamento  
PRESIDENTE

250  
Folha n.º 01 de proc.  
n.º 181 de 1999  
ADELANTADO  
Reg. 100.406  
ATM

01 - PL  
01-0181/1999

**INSTITUI O PROGRAMA DE PROMOÇÃO  
DE ESTÁGIOS NAS ÁREAS DE SAÚDE E  
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

**ART. 1º** - Fica por esta Lei instituído o PROGRAMA DE PROMOÇÃO DE ESTÁGIOS NAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO no âmbito do Município de São Paulo.

**ART. 2º** - Os serviços objeto desta Lei visam dotar o Município de São Paulo dos recursos humanos necessários para a melhoria no atendimento público de saúde e educação.

**ART. 3º** - Para o correto atendimento dos objetos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a manter convênios com as Universidades e Faculdades, com cursos regulares de 3º grau nas áreas de Ciências Médicas e de Educação, instaladas no território municipal de São Paulo, de forma que alunos, a partir do 4º ano de curso, na área de Ciências Médicas, e a partir do 2º ano nos cursos de Educação, possam ser recrutados como estagiários para atuarem nas Unidades Básicas de Saúde, nos Hospitais Municipais e nas Unidades Municipais de Educação.

**ART. 4º** - Os serviços nos quais deverão, preferencialmente, atuar os estagiários são os seguintes:

- triagem e encaminhamento nas Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Municipais;
- serviços e campanhas de vacinação;
- ações preventivas de controle e orientação da gravidez na adolescência;
- auxiliar nos atendimentos emergenciais nos Hospitais Municipais;
- trabalhos auxiliares nas creches municipais;
- trabalhos auxiliares nas Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
- alfabetização de adultos;
- recreação nos parques infantis, centros esportivos municipais e outras associações comunitárias voltadas para a retirada do menor da rua e prevenção a criminalidade e drogadição.

**ART. 5º** - Será condição para a admissão ao estágio objeto desta Lei, além do estabelecido em seu Art. 3º, que o candidato ou candidata seja residente no Município de São Paulo por mais do que 02(dois) anos que antecedam a data da publicação desta Lei.

SEÇÃO DE REVISÃO

04 MAI 1999

- DT. 10 -

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2.3 e fôlha de informação sob n.º 4.1515 99 a 1 *cat*

**ADELINA CICONI**

Reg. 100.406

**ATM**



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|                       |     |          |
|-----------------------|-----|----------|
| Folha n.º             | 02  | de proc. |
| n.º                   | 181 | de 1999  |
| <i>Adelina Ciconi</i> |     |          |
| ADELINA CICONI        |     |          |
| Reg. 100.406          |     |          |
| ATM                   |     |          |

**ART. 6º** - Os estagiários recrutados conforme esta Lei farão jus a:

- auxílio alimentação, representado por 20(vinte) vales-refeição, de R\$4,00(quatro reais) cada um, por mês;
- auxílio transporte representado por 40(quarenta) vales-transporte do tipo integração, por mês, e
- auxílio pecuniário de 01(hum) salário mínimo por mês.

**ART. 7º** - O estagiário deverá dedicar, pelo menos, 10(dez) horas de trabalho semanais para o respectivo estágio a que for designado para ter direito aos auxílios previstos no artigo 6º acima.

**ART. 8º** - O critério de seleção para acesso aos estágios previstos nesta Lei será o da ordem da inscrição, a qual deverá ser efetuada, para os candidatos(as) na área de saúde, na Secretaria Municipal da Saúde, através das ARS, e para os candidatos(as) na área de Educação, na Secretaria Municipal de Educação, através das DREM, Secretarias estas que ficarão incumbidas do processo de seleção dos candidatos.

**ART. 9º** - O detalhamento dos convênios por esta Lei autorizados, a fixação do número máximo de estagiários, a duração dos mesmos e as demais providências indispensáveis para o fiel cumprimento do aqui disposto serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo Municipal.

**ART. 10º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ART. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, Maio de 1999

*Ana Maria Quadros*  
**ANA MARIA QUADROS**  
**VEREADORA**



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|                       |     |          |
|-----------------------|-----|----------|
| Folha n.º             | 03  | de proe. |
| n.º                   | 124 | de 1999  |
| <i>Adelina Cicone</i> |     |          |
| ADELINA CICONI        |     |          |
| Reg. 100.406          |     |          |
| ATM                   |     |          |

## JUSTIFICATIVAS

É notória a necessidade de melhor equipar a administração pública nas áreas fundamentais da saúde e da educação.

O presente Projeto de Lei, não só vem procurar minimizar esta lacuna, como também vem trazer melhor qualificação aos futuros profissionais, e nada melhor do que estágios práticos em funções que serão exercidas após a colação de grau nas referidas áreas de atuação.

A abrangência e o aspecto social contido neste Projeto de Lei são incomensuráveis, principalmente no que tange ao controle da gravidez e na prevenção ao uso de drogas na infância e adolescência, pois ao propiciar atividades recreativas nos próprios municipais e/ou associações comunitárias, retirando o menor da ociosidade e das ruas, diminuirá sensivelmente a cooptação dos mesmos para atividades perniciosas e/ou criminais (drogas, roubos, assaltos e prostituição), enquanto seus arrimos estiverem trabalhando.

Tais aspectos já tornam este Projeto de Lei por si só altamente justificável e indispensável.

*Mur*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....04.....

do processo nº .....181..... de 19 .....99..... 06 .....05..... 99 ..... (a) ...Adelina.....

**ADELINA CICONE**  
Reg. 100.406  
**ATM**

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06.05.99

PL. 907/95.

**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12/05/99

**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
**A. T. M.**

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 13.05.99 às 14,10 hs.

Ao Nobre Vereador TAYTO  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em x de Setembro de 13. 99  
  
Presidente

Autovisão  
1999

SEGUE                      juntado                      nesta data,                      documento                      e papel para informação, rubricado                     

sob folha                      nº 05

Em 20 / 5 / 99

(a)



## Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.  
Nº. 181 de 1999  
O funcionário

MPL0181-9  
19/05/99

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros que visa instituir o Programa de Promoção de Estágios nas Áreas de Saúde e Educação.

Referido programa consubstancia-se na contratação de estagiários entre estudantes das áreas médicas e de educação, para atuarem nas unidades básicas de saúde, nos hospitais municipais e nas unidades municipais de educação.

A esses estagiários seriam atribuídos auxílio alimentação, auxílio transporte e auxílio pecuniário correspondente a um salário mínimo por mês.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram a nobre Vereadora e sem embargo do amplo alcance social da proposta, o projeto não pode prosperar, pois interfere com a organização administrativa da Prefeitura e com a execução de atividade eminentemente administrativa, a cargo, portanto, do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto estabelece atribuições à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal da Educação, violando o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

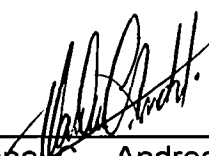
De outro lado, a promoção e execução de programas são atividades típicas do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo ingerir-se nessas matérias, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia e separação entre os Poderes.

Ilegal, portanto, o projeto.

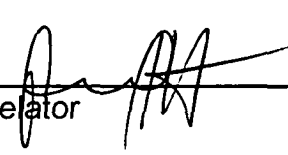
  
Luiz Eduardo S. Thiago (Assessor  
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 19/05/99

  
Roberto Trípoli, Presidente da CCJ

  
Marilena C. Andreoli (Assessor  
Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório  
em, 19/05/99

  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GUEM, juntados nesta data PROCESSO Nº 1.111.111-1111 reunidos aos

folhas de nº 06 / 06/10/99 c)

MÔNICA R. A. PAIVA  
Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE-SE EM  
19/10/99

Folha nº 06  
nº 181/99  
Mônica A. Paiva  
Assist. Téc. de Dir. IV

# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR  
16-1274/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/99.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros que visa instituir o Programa de Promoção de Estágios nas Áreas de Saúde e Educação.

Referido programa consubstancia-se na contratação de estagiários entre estudantes das áreas médicas e de educação, para atuarem nas unidades básicas de saúde, nos hospitais municipais e nas unidades municipais de educação.

A esses estagiários seriam atribuídos auxílio alimentação, auxílio transporte e auxílio pecuniário correspondente a um salário mínimo por mês.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram a nobre Vereadora e sem embargo do amplo alcance social da proposta, o projeto não pode prosperar, pois interfere com a organização administrativa da Prefeitura e com a execução de atividade eminentemente administrativa, a cargo, portanto, do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto estabelece atribuições à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal da Educação, violando o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

De outro lado, a promoção e execução de programas são atividades típicas do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo ingerir-se nessas matérias, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia e separação entre os Poderes.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99

ver 2ºº

ecsa/pl0181-9

17 - RELCOM  
17-0653/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 26/10/99  
 página 36  
 Conferido: \_\_\_\_\_

Carlos Roberto da Silva  
 Secretário  
 11.130

A. A. T. E.  
 Em 24/10/99

Carlos Roberto da Silva  
 Secretário  
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SFGUF, juntado nesta data para a informação publicada sob  
 o nº 07.03.11.99

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
 Chefe de Seção CS.10-Substituta  
 Registro 10.686

Folha n.º 17 de 18  
A.º PL. 181 de 10 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686



## *Câmara Municipal de São Paulo*

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de novembro

de 1999

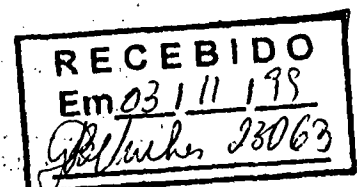
MEMO 236 /99 - A T M

À NOERE VEREADORA  
ANA MARIA QUADROS

O PL.181/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
A T M



SEGUIE, juntado nesta data pagos e informações decompleto publicado sob  
folha n.º 02105121199 a) 112

**Chefe de Seção CS.10-Substituta**



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |        |         |
|-----------|--------|---------|
| Folha n.º | 18     | de 18   |
| n.º       | PL 181 | de 1999 |

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS. 10-Substituta  
Registro 10.686

## RECURSO

11 - REC  
11-0128/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de Inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL n.º 181/99, de minha autoria.

Destaque-se, de início, que o Projeto de Lei n.º 181/99 vem enriquecer e criar oportunidades de treinamento e formação de experiência profissional aos estudantes, nas áreas de Ciências Médicas e de Educação, preenchendo e minimizando uma lacuna atualmente existente.

Portanto, a abrangência e o aspecto social contidos neste Projeto são inquestionáveis.

Inexistem os óbices legais apontados.

Respeitando a esfera constitucional que lhe compete e dentro do qual seus parâmetros são fixados (arts. 29; 30, I e 34 da Constituição Federal), dispõe a LOM em seu artigo 13, "verbis":

*"Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse social;*

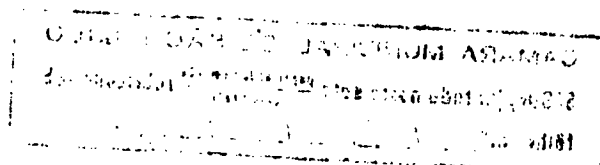
*.....*  
*XVI – criar, estruturar e atribuir às secretarias e aos órgãos da Administração Pública."*

A fundamentação justificadora acha-se, pois, na LOM, Título III, Capítulo I, Seção I, art. 13, incisos I e XIV.

Isto posto, reiterando as razões expostas por ocasião a Justificativa, acreditamos deva o Projeto de Lei n.º 181/99 prosseguir por ser legal e constitucional.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1999

*Ana Maria Quadros*  
**ANA MARIA QUADROS**  
VEREADORA



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF606, juntado nesta data para a informação rubricado sob  
documento

fôlha n.º 09 / 05 / 01 / 01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção II:

Registro 10.863



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL 181 de 1999 05 / 01 / 2001 (a) 000

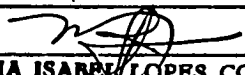
**Acelina Acelismar de Oliveira**  
**Assistente Técnico de Direção I**  
**Registro 10.863**

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.  
275 do Regimento Interno.

05/01/2001

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Téc. Legislativo Chefe  
ATM

|                                                                          |                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                                                                                     |
| Proc. encerrado c/                                                       | 09 fls.                                                                             |
| Arquivo em                                                               | 19.01.2001                                                                          |
| O Func.º                                                                 |  |
| <b>MARIA ISABEL LOPES CORBBA</b><br>Chefe de Seção Técnica - Substituto  |                                                                                     |